



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.006442/92-94

Sessão de: 07 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.840
Recurso nº: 91.940
Recorrente: PLANALTO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida: DRF EM CONTAGEM - MG

ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do Imposto, concedida a título de estímulo fiscal, o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercício anterior, na data do lançamento. Recurso negado.

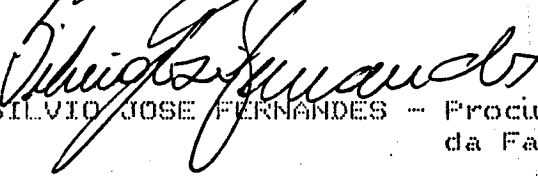
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e SERGIO AFANASIEFF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.006442/92-94
Recurso nº: 91.940
Acórdão nº: 203-00.840
Recorrente: PLANALTO AGROPASTORIL LTDA.

R E L A T O R I O

A Contribuinte em epigrafe insurge-se, tempestivamente, contra a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1991, relativa ao imóvel registrado no INCRA sob o código 410.039.010.740-3, ao argumento de que gozou de redução do valor do Imposto no exercício de 1990 e não houve qualquer alteração em seus dados cadastrais ou forma de exploração.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação ao fundamento de que o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, determina que não haverá redução do imposto para o imóvel que não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, e que, tendo em vista que a Contribuinte se encontra em débito para com os exercícios de 1983, 1985 e 1986, conforme tela do Sistema de Lançamento do ITR, constante de fls. 06, há que se concluir pela procedência do lançamento.

Inconformada, interpôs o Recurso de fls. 12 aduzindo que não havia contra si débito algum ajuizado. Como prova, junta a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, de 01.12.92, de fls. 13. Solicita a revisão da Decisão de Primeira Instância.

E o relatório.